Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2313/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7512/2018
PROTOCOLO	: 1902160
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA OSVALDO ANTÔNIO MARTINS CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: AUDITORIA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO – DISPOSIÇÕES LEGAIS – CONFORMIDADE – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

Os atos administrativos que demonstram conformidade com as disposições legais aplicáveis são declarados regulares, sem prejuízo da apreciação daqueles não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **regularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do **Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado - IPAMAT,** consubstanciados no **Relatório de Auditoria nº 12/2018**, abrangendo o **exercício de 2017**, sob a responsabilidade do prefeito à época, **Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida**, e dos ordenadores de despesas à época, **Sr. Osvaldo Antônio Martins** (até 28/02/2017) e **Sra. Cristiane Mendes Vieira Neves** (a partir de março de 2017), uma vez que o exame dos atos administrativos realizados por meio de amostragem evidencia a conformidade com as disposições legais aplicáveis ao caso, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como de eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente e; pelo **arquivamento** destes autos, após trânsito em julgado da decisão.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de análise das atividades desenvolvidas pela 2ª Inspetoria de Controle Externo junto ao Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado - IPAMAT, sob a responsabilidade do prefeito à época e atual, Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, e dos ordenadores de despesas à época, Sr. Osvaldo Antônio Martins (até 28/02/2017) e Sra. Cristiane Mendes Vieira Neves (a partir de março de 2017), trabalho que resultou no Relatório de Auditoria nº 12/2018, referente ao exercício de 2017, com fulcro no art. 28, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

No curso dos trabalhos, a equipe constatou regularidade nos atos apreciados, informando ao final que "não foi detectada impropriedade merecedora de destaque" (peça 2).

Após a autuação do Relatório de Auditoria, instada a se manifestar, a 2ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise ANA – 2ICE – 20850/2018, declarando a regularidade nas contas analisadas e pugnando pela extinção deste processo (peça 3). O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 9085/2019 no mesmo sentido, opinando pelo arquivamento do processo (peça 4).

É o relatório.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Esclarece-se, inicialmente, que o Tribunal de Contas, através da edição da Resolução TCE/MS n°. 98, de 5 de dezembro de 2018, editou seu novo Regimento Interno, cuja vigência passou a produzir efeitos a contar de 25 de julho de 2019.

É certo que o novo *códex* processual se aplica imediatamente aos processos em curso neste Tribunal (arts. 14, 15 e 1.046 do CPC), respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada, enfim, os efeitos já produzidos ou a se produzir sob a égide do regimento antigo.

Em momento de transição, a presente análise obedecerá a Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual, cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de determinar qual a norma regimental – nova ou antiga - será aplicada.

Feitas essas considerações, constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, parágrafo único, II, "a", da Resolução n° 76/2013, vigente à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre a regularidade das contas analisadas.

Os trabalhos realizados pela equipe técnica foram consolidados no Relatório de Auditoria nº 12/2018 (peça 2), resultante da fiscalização no Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado - IPAMAT, referente ao exercício de 2017, utilizando-se o método de exame por amostragem, cujos documentos selecionados foram considerados suficientes para atingir o objetivo programado.

A equipe técnica submeteu os atos praticados à legislação e nenhum achado de auditoria foi encontrado. O Ministério Público de Contas acolheu o entendimento apresentado pela equipe técnica, opinando pelo arquivamento do feito.

Dessa forma, tendo em vista que os atos estão em conformidade com a legislação, resta evidenciada a regularidade nas contas apreciadas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1- pela **REGULARIDADE** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO - IPAMAT,** CNPJ nº 37.541.703/0001-37, consubstanciados no Relatório de Auditoria nº 12/2018, abrangendo o exercício de 2017, sob a responsabilidade do prefeito à época e atual, Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, e dos ordenadores de despesas à época, Sr. Osvaldo Antônio Martins (até 28/02/2017) e Sra. Cristiane Mendes Vieira Neves (a partir de março de 2017), uma vez que o exame dos atos administrativos realizados por meio de amostragem evidencia a conformidade com as disposições legais aplicáveis ao caso, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 173, IV, da Resolução n° 76/2013;

2- pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2016 c/c o arts. 95 e 99 da Resolução n° 98/2018;

3- pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, após trânsito em julgado da decisão, conforme estabelece o art. 194, II, da Resolução n° 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator pela regularidade dos procedimentos administrativos, e arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 25 de Setembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

GAB.JRA/SETAC.APT/ARP/dssm